



Acórdão nº

Processo nº 0022127-68.2015.814.0121

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Santa Luzia do Pará

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará

Sentenciado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - Sintep

Advogado: Camila do Nascimento da Silva, OAB/PA 17.031

Sentenciado: Secretário de Administração e Finanças do Município de Santa Luzia do Pará

Sentenciado: Município de Santa Luzia do Pará

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VOLUNTÁRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO ABUSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Havendo o servidor público municipal autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição ao sindicato da categoria ao qual encontra-se filiado, a suspensão do repasse configura ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

2. Analisando os autos, verifico que a suspensão dos descontos e do repasse da mensalidade associativa ao SINTEP, de fato, se deu de forma ilegítima, em face do impetrante ter comprovado sua representatividade como entidade sindical da categoria de profissionais da educação pública estadual e municipal, além de ter comprovado a filiação dos servidores públicos da educação do Município de Santa Luzia do Pará à entidade sindical, demonstrando a autorização dos descontos dos servidores de 2 % (dois por cento) sobre o salário base a título de contribuição mensal.

3. Indevida a suspensão pela municipalidade dos descontos em folha de pagamento da mensalidade associativa que vem sendo realizada desde a instituição do sindicato, já que comprovada a expressa autorização do associado e a comunicação à autarquia municipal.

3. Em reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos. À unanimidade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mantendo a sentença em todos os seus termos, tudo de acordo com o voto da Desembargadora Relatora.

Plenário virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de 2019.

Belém, 29 de abril de 2019.

Desembargadora ROSIELEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,

Relatora



Processo n° 0022127-68.2015.814.0121  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Reexame Necessário  
Comarca: Santa Luzia do Pará  
Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará  
Sentenciado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - Sintepp  
Advogado: Camila do Nascimento da Silva, OAB/PA 17.031  
Sentenciado: Secretário de Administração e Finanças do Município de Santa Luzia do Pará  
Sentenciado: Município de Santa Luzia do Pará  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.  
Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia/PA, que, nos autos do



MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (processo nº 0022127-68.2015.814.0121), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - Sintep contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA e MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, concedeu a segurança pleiteada, para anular os efeitos do ato reportado no Ofício nº 078/2015 (fls. 41), proveniente do Secretário de Administração e Finanças do Município de Santa Luzia do Pará, Ahrnon Oliveira Silva, determinando à autoridade coatora que mantenha os descontos mensais e repasses dos valores a título de mensalidade sindical ao impetrante.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará, aduz na exordial, fls. 02/23, que impetrou mandado de segurança com pedido liminar, em virtude da autoridade impetrada ter suspenso, ilegalmente, os descontos das mensalidades associativas dos servidores filiados à entidade sindical, desde abril de 2015.

Dessa forma, pugnou, em sede liminar, o restabelecimento imediato dos descontos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00, requerendo, no mérito, a confirmação dessa decisão.

Juntou docs. de fls. 24/275.

À fls. 277/280, o juiz a quo deferiu a liminar pleiteada, no sentido de suspender os efeitos do ato reportado no Ofício de nº 078/2015 (fls. 41), determinando à autoridade coatora a manutenção dos descontos mensais e repasses dos valores a título de mensalidade sindical. De acordo com certidão de fls. 285, a autoridade coatora foi intimada da decisão, porém decorreu prazo sem que tenha se manifestado nos autos, conforme certidão de fls. 286.

O Representante do Ministério Público, fls. 289/292, opinou pela concessão da segurança.

Às fls. 204-206, o impetrante reiterou a informação do descumprimento da ordem liminar.

Às fls. 294, o juiz de piso prolatou sentença concedendo a segurança pleiteada pelos impetrantes, para que seja anulado os efeitos do ato reportado no Ofício nº 078/2015 (fls. 41), proveniente do Secretário de Administração e Finanças do Município de Santa Luzia do Pará, Ahrnon Oliveira Silva, determinando à autoridade coatora que mantenha os descontos mensais e repasses dos valores a título de mensalidade sindical ao impetrante.

Conforme certidão de fls. 303 a sentença transitou livremente em julgado.

O juízo sentenciante encaminhou os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, que encaminhou os autos ao Ministério Público. O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, se manifestou às fls. 310/316, pela manutenção da sentença prolatada pelo juiz de piso.

Em razão da Emenda Regimental nº 05/16 e pelo fato da relatora não optar pela Turma e Seção de Direito Público, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório necessário.

VOTO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, pelo que passo analisá-lo.

Precipuamente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 2015, visto que a decisão reexaminanda é posterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Trata-se de Mandado de Segurança que tem como impetrante o SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA que suspendeu o desconto em folha dos servidores filiados à entidade referente a mensalidade associativa em favor do impetrante.

Analisando os autos, verifico que a suspensão dos descontos e do repasse da mensalidade associativa ao SINTEP, de fato, se deu de forma ilegítima, em face do impetrante ter comprovado sua representatividade como entidade sindical da categoria de profissionais da educação pública estadual e municipal, além de ter comprovado a filiação dos servidores públicos da educação do Município de Santa Luzia do Pará à entidade sindical, demonstrando a autorização dos descontos dos servidores de 2 % (dois por cento) sobre o salário base a título de contribuição mensal.

Nesses termos, o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal prevê a possibilidade da assembleia geral do sindicato da categoria representada fixar contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, por intermédio de desconto em folha, independente da contribuição prevista em lei.

Nesse mesmo, coleciono entendimento semelhante deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (VOLUNTÁRIA) - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ATO ABUSIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda. 2. Indevida a suspensão pela municipalidade dos descontos em folha de pagamento da mensalidade associativa que vem sendo realizada desde a instituição do sindicato, já que comprovada a expressa autorização do associado e a comunicação à autarquia municipal. 3. Em reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos. À unanimidade.

(2017.04078622-16, 180.866, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-22).

REEXAME NECESSÁRIO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ATO ABUSIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO LIBERDADE SINDICAL. 1. A Carta Constitucional de 1988 em seu art. 8º, IV, trouxe a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas. A contribuição associativa, fixada mediante assembleia geral da associação profissional ou sindical e com caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo; e a contribuição compulsória, fixada mediante lei por exigência constitucional, e, compulsória, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88; 2. A



contribuição pleiteada pelo sindicato impetrante refere-se à associativa, cuja exigência apenas é devida daqueles que desejam associar-se, não havendo necessidade de regulamentação infraconstitucional para autorizar o mencionado desconto; 3. O desconto em folha da contribuição associativa não é automático nem compulsório, pois sua operacionalização exige, nos termos do art. 545 da CLT, a anuência prévia do associado, mediante documento apropriado em que seja autorizado o referido desconto; 4. Para ser legitimado a perceber a contribuição associativa, o sindicato deve cumprir duas exigências: filiação sindical e previsão no estatuto de constituição da entidade de classe, que restaram demonstradas nos autos; 5. Indevida a suspensão pela municipalidade, dos descontos em folha de pagamento da contribuição associativa, já que comprovada a expressa autorização do associado e a comunicação à autarquia municipal; 6. Sentença confirmada em reexame necessário.

(2017.02513035-37, 177.362, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-12, Publicado em 2017-06-28)

Portanto, entendo ter sido ilegítima a suspensão dos descontos por ato único e ilegal da Administração Pública.

Nesse sentido, confirmo a sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 29 de abril de 20190.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,  
Relatora